



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

Art. 11 - As edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre:

- I. - acesso centralizado, pelo qual as circulações de acesso a todas as unidades se comunicarão e onde se localizará a portaria com caixa de distribuição de correspondência;
- II. - local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação, com terminal em recinto fechado, conforme estipulado no regulamento a ser estabelecido pelo órgão competente; o terminal deve ter dimensões compatíveis com o seu funcionamento, estar em local de fácil acesso para efeito de remoção do lixo e desvinculado de áreas de circulação de público, para comodidade dos usuários do edifício;
- III.- local centralizado para a administração da edificação, com área equivalente a 0,50% (meio por cento) do total da área construída, sendo aceitáveis os limites mínimos de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e máximo de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
- IV.- equipamento para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do órgão competente;
- V. - área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitáveis, possuindo:
 - a) proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por compartimento habitável, não podendo, no entanto, ser inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
 - b) continuidade, não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
 - c) formas que permitam, em qualquer ponto, inscrição de circunferência com raio mínimo de 3,00 m (três metros);



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

d) acesso através de partes comuns, afastado dos depósitos coletores de lixo, isolados das passagens de veículos e não limitante com áreas de estacionamento;

VI.- apartamento de zelador, de forma que possa ser caracterizado como uma unidade residencial.

§ 1º - A área de recreação de que trata o item V não poderá ser localizada na cobertura das edificações.

§ 2º - Nas edificações mistas, o acesso a que se refere o item I deverá ser desvinculado da parte destinada ao uso não residencial.

SEÇÃO IV

Das Edificações Destinadas ao Comércio; Serviços e Atividades Profissionais

Art. 32 - As unidades destinadas a comércio, serviços e atividades profissionais são as lojas e salas comerciais.

Parágrafo Único - As lojas terão instalações sanitárias privativas, e as salas comerciais instalações sanitárias privativas ou coletivas, sendo estas últimas no mesmo nível do respectivo pavimento.

Art. 33 - As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades destinadas a comércio, serviços e atividades profissionais, além dos demais dispositivos desta Lei atenderão obrigatoriamente às condições previstas no Art.11, referente a edifícios residenciais multifamiliares, exceto o disposto no item V.

Parágrafo Único - As edificações incluídas neste artigo poderão possuir marquises ou galerias cobertas, nas seguintes condições:



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

- a) em toda a extensão da testada, quando a edificação for contígua às divisas laterais do lote;
- b) em toda a extensão das unidades situadas ao nível do pavimento de acesso, quando a edificação estiver isolada de uma ou mais divisas.

Art. 34 - Nas lojas permitidas o uso transitório de estores protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior haja espaço livre com altura mínima de 2,20cm (dois metros e vinte centímetros).

Art. 35 - Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processar o manuseio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pelas autoridades competentes; em caso de incinerador, a chaminé do mesmo deverá ser separada do tubo de queda.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de atendimento destas normas é extensiva às instalações comerciais para o fim de que trata este artigo.